



Alto Alegre, 20 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 470 de 01/06/2022

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MUDAS FRUTÍFERAS PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS COM ALUNOS NAS ESCOLAS.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. A ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público e/ou interesse público.

A ausência de licitação não constitui regra, mas a exceção. O procedimento licitatório é mandamento constitucional e sua observância é dever do administrador.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representa uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses de que estão sob a tutela estatal.

Considerando que o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, entendemos que está justificada a necessidade da contratação através do presente processo de dispensa de licitação.

Foi juntado orçamentos de empresas conceituadas e indicado a dotação orçamentária para atender a demanda.

No mais a documentação está correta.

Em caráter excepcional, tenho que a dispensa de licitação, para o caso em comento é medida que se impõe.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Simão Ottoni Parizoto

OAB/RS 37.349